

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Acórdão nº 19.494

Sessão do dia 21 de maio de 2026.

Publicado no D.O. Rio de 13/08/2026

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 7.033

Recorrente: **RAQUEL DE QUEIROZ SILVA**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR**

Representante da Fazenda: **MURILO VASCONCELOS LIMA**

**ISS – PROCESSO – PRELIMINAR DE NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Não tendo sido caracterizada como inovação processual a discussão quanto à base de cálculo utilizada no lançamento, há de ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do Recurso Voluntário suscitada pela Representação da Fazenda. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

**ISS – BASE DE CÁLCULO – NOTA DE
LANÇAMENTO – VISTO FISCAL**

Constatando-se que a Nota de Lançamento do ISS Visto Fiscal não aplicou a redução do CUB para as áreas de garagem e varanda ao proceder ao arbitramento da sua base de cálculo, conforme determinação do art. 2º, § 2º, da Ordem de Serviço F/CIS nº 03/2000, a sua revisão é medida que se impõe. Recurso Voluntário provido parcialmente. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 50/52, que passa a fazer parte integrante do presente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.494

“Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 17) interposto por RAQUEL DE QUEIROZ SILVA em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (CRJ), de fls. 16, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve a Nota de Lançamento nº 2256/2003, relativa ao ISS incidente sobre os serviços de construção civil realizados no imóvel à RUA FERNANDA, 1431 – SANTA CRUZ, em conformidade com o art. 14, inc. IV, da Lei 691/1984.

A Representação da Fazenda pede licença para transcrever o relatório da lavra da parecerista da instância *a quo*, por suas clareza e concisão (fls. 11/15):

DA IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA

Inconformado com a exigência fiscal, o sujeito passivo insurgiu-se contra a mesma ao apresentar a impugnação de fls. 04, na qual alega em sua defesa que:

Apresenta impugnação em face da discrepância entre os valores pagos a título de mão-de-obra e os apresentados na Nota de Lançamento. Ele apresenta demonstrativo dos valores pagos a título de mão-de-obra a empreiteiros diversos, visto que o trabalho foi executado por etapas, a partir de maio/2002. Relata que a obra não foi concluída, tendo sido interrompida na fase de embolso (sic) interno do segundo pavimento, por impossibilidades financeiras.

Ele solicita a revisão dos valores apreciados, fazendo juntar aos autos orçamentos de dois profissionais/empreiteiros com larga atuação no mercado, a fim de fornecer parâmetros para justa e coerente equação dos valores objeto da Nota de Lançamento.

DO VISTO FISCAL

Após exame dos autos, neles não encontramos acostada a Certidão de Visto Fiscal de ISS.

DA PROMOÇÃO FISCAL

O autor do procedimento fiscal apresentou informação fundamentada sobre o mesmo à fls. 10, relatando que os documentos juntados aos autos, com a impugnação, não demonstram, de forma inequívoca, os custos efetivamente incorridos com a obra. Não foram apresentadas as notas fiscais, contratos, etc.

DO IPTU

Os procedimentos de IPTU, relativos à inclusão predial do imóvel, já foram concluídos através do processo nº 04/18/000068/2003, cujas cópias se encontram.

Em manifestação às fls. 12/15, o parecerista da instância de piso opinou pela manutenção da exação por falta de fundamentação legal ou material para a impugnação apresentada. Para embasar sua proposição, expôs, em síntese:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.494

- que o demonstrativo dos empreiteiros supostamente responsáveis pela obra (fls. 05) é totalmente desprovido de qualquer formalidade que permita lhe apurar a validade, vez que desacompanhado de elementos como contratos, notas fiscais de serviços ou de aquisição de materiais empregados na obra;

- que os orçamentos de fls. 07/08 não criam qualquer espécie de relação obrigacional, quer para o prestador, quer para o tomador dos serviços, não sendo possível aceita-los a título de identificação dos profissionais que tiveram, efetivamente, envolvidos na obra de construção civil;

- que a tributação se deu com base na responsabilidade tributária prevista no inciso IV, do artigo 14, da Lei nº 691/1984, vez que não adequadamente identificados os prestadores do serviço de construção e não apresentados os recolhimentos mínimos do ISS esperados na realização das obras, conforme índices da tabela do SINDUSCON para o período;

- que, dada a flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados, a base de cálculo fora arbitrada de acordo com o custo total da obra, aplicando-se o inc. VII, art. 34, da Lei nº 691/1984 c/c o § 1º, do artigo 73, do Decreto 10.514/1991;

- que, constatado o fato gerador, a realização do lançamento pela autoridade fiscal é plenamente vinculada, conforme previsão do parágrafo único do art. 142 do CTN.

Em 28/05/2004, com base no aludido parecer, o titular da CRJ julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve a Nota de Lançamento guerreada.

A Contribuinte interpôs, então, o Recurso Voluntário de fls. 17. Em sua peça defensiva, inaugurando argumentação inteiramente nova, sustenta que a base de cálculo do imposto lançado deveria ser reduzida para R\$ 85.837,56 (oitenta e cinco mil oitocentos e trinta e sete mil reais e cinquenta e seis centavos), equivalente a 52,5% daquilo que entende ser o valor da construção do imóvel (R\$ 163.500,13). Respalda sua pretensão no Laudo Avaliatório juntado às fls. 18/22. Ao final, em dissonância com o novo fundamento que apresenta, pleiteia o cancelamento do lançamento.

Constam ainda, posteriormente, dois pedidos de tramitação prioritária e a apensação a este do processo 04/18/000;068/2003, que tratou da inclusão do imóvel, a título de benfeitoria, na base de dados do IPTU."

A Representação da Fazenda propôs o não conhecimento do Recurso Voluntário interposto, por consignar pedido novo, não submetido ao julgamento de primeira instância. Requereu, ainda, a alteração de ofício do valor arbitrado da base de cálculo, para que passasse a considerar o custo de construção das áreas de varanda e garagem como 50% (cinquenta por cento) do valor adotado para a edificação propriamente dita.

É o relatório.

VOTO**PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

A partir da audição atenta do voto vista do Conselheiro Renato Bravo e da releitura da peça impugnatória, alterei meu entendimento exposto na sessão que iniciou o julgamento e formei convicção distinta daquela apresentada pela Representação da Fazenda, na medida em que também consegui identificar na peça inaugural do contencioso, além da insurgência contra a atribuição da responsabilidade tributária à defendente, irresignação quanto à base de cálculo utilizada no lançamento, ainda que por outros meios e de forma distinta.

Adotando, como se aqui transcritos estivessem, os fundamentos do voto vista do Conselheiro Renato Bravo, voto por REJEITAR a preliminar de não conhecimento do Recurso Voluntário suscitada pela Representação da Fazenda.

MÉRITO

No tocante ao mérito, subscrevo integralmente a promoção fazendária quanto à proposta de alteração do valor arbitrado para a base de cálculo do lançamento, justamente porque, a despeito de rechaçar o laudo avaliatório juntado aos autos com a peça recursal, também entendo que dentro da composição das áreas que integram o imóvel há as áreas de varanda e de garagem, as quais merecem o redutor de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pelo art. 2º, § 2º, da Ordem de Serviço F/CIS nº 03/2000, nos exatos termos propostos pela Representação da Fazenda.

Nesse passo, peço vênias para incorporar ao presente voto a mesma fundamentação apresentada pela d. Representação da Fazenda, com a única diferença de que não o faço de ofício, como propôs o d. Representante da Fazenda, mas em decorrência do efeito devolutivo da matéria relativa à base de cálculo do lançamento.

O lançamento em debate respeita a sistemática prevista na Lei nº 691/1984 e no Decreto nº 10.514/1991. Mesmo entendendo correta a metodologia aplicada na peça de lançamento, ocorreu o pequeno equívoco na quantificação da base de cálculo arbitrada pelo agente fiscal. Isso porque toda a área edificada foi tributada a 100% do CUB, ignorando a redução prevista na Ordem de Serviço F/CIS nº 03, de 2000, para as áreas de varanda e garagem.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.494**

Em face do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, com vistas a alterar o valor arbitrado da base de cálculo, para que passe a considerar o custo de construção das áreas de varanda e garagem como 50% (cinquenta por cento) do valor adotado para a edificação propriamente dita, nos termos do art. 2º, § 2º, da Ordem de Serviço F/CIS nº 03, de 2000.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO
Conselheiro **RENATO DE SOUZA BRAVO**

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Quando do julgamento do presente Recurso Voluntário, após a Representação da Fazenda ter suscitado preliminar no sentido do seu não conhecimento, em razão, no seu entender, de a matéria relativa à insurgência da Recorrente contra a base de cálculo do lançamento não ter sido apresentada em sede de impugnação, representando, assim, inovação processual a sua discussão na fase recursal, e após ouvir atentamente o voto do d. Conselheiro Relator, que ao se manifestar sobre a referida preliminar votou pelo seu acolhimento, em consonância com a proposição fazendária, resolvi pedir vista dos autos motivado, em grande medida, pelas percuientes ponderações apresentadas pelo d. Conselheiro Marco Antônio Ferreira Macedo no momento em que inaugurada a fase de discussão.

As ponderações feitas pelo Dr. Marco Antônio foram suscitadas em razão da proposta apresentada para o caso pela d. Representação da Fazenda ter sido pelo não conhecimento do Recurso Voluntário e, ao mesmo tempo, pela determinação, de ofício, da redução da base de cálculo do lançamento. Relembro que a razão apresentada pela Representação da Fazenda para o não conhecimento do recurso foi a inovação recursal concernente à discussão, justamente, relativa à base de cálculo.

A partir da vista aos autos e da leitura da peça impugnatória (fls. 04), formei convicção distinta daquela apresentada pela Representação da Fazenda, na medida em que identifiquei na peça inaugural do contencioso, além da insurgência contra a atribuição da responsabilidade tributária à defendente, irresignação quanto à base de cálculo utilizada no lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.494

Assim, penso que a discussão com relação ao aspecto quantitativo do lançamento sempre esteve presente no contencioso em tela. Consigno, por oportuno, que a d. Representação da Fazenda vislumbrou na peça impugnatória irresignação restrita à atribuição de responsabilidade tributária, entendendo não ter havido impugnação à base de cálculo da Nota de Lançamento por parte da defendente.

Pedindo vênias ao d. Representante Fazendário, entendo que a defendente se insurgiu contra a base de cálculo do lançamento desde a impugnação. O que fez em sede recursal foi trazer aos autos, com o mesmo intuito de contraditar o aspecto quantitativo do lançamento, um laudo de avaliação do imóvel, justamente para tentar demonstrar o desacerto da base de cálculo utilizada no lançamento vergastado.

A fim de demonstrar que a matéria relativa à base de cálculo foi, no entender deste Conselheiro, objeto de irresignação por parte da defendente desde a impugnação, peço vênias para reproduzir os seguintes trechos da peça que instaurou o presente contencioso (fls. 04):

[...] vem apresentar impugnação da Nota de Lançamento em referência **em face da discrepância entre os valores pagos a título de mão de obra e os apresentados na aludida Nota...**

Isto posto, roga a Vossas Senhorias **revisão dos valores apreciados, anexando a esta orçamentos de dois profissionais/empreiteiros com larga atuação nesta localidade, a fim de fornecer parâmetros para justa e coerente equação dos valores objeto da aludida Nota de Lançamento [...]** (grifei)

Concordo com a d. Representação da Fazenda quanto ao fato de que a peça impugnatória teve o objetivo de tentar afastar a responsabilidade da defendente da sujeição passiva do lançamento, pela via da identificação dos prestadores dos serviços de construção civil. Ocorre, no entanto, que além desse aspecto, também identifiquei na referida peça de defesa insurgência contra a base de cálculo do lançamento.

Assim, por entender que desde a impugnação, ainda que por outros meios e de forma distinta, a defendente já apresentara insurgência contra a base de cálculo do lançamento, apresento a presente declaração de voto, no sentido de rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso Voluntário suscitada pela Representação da Fazenda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.494****MÉRITO**

No tocante ao mérito, subscrevo integralmente a promoção fazendária quanto à proposta de alteração do valor arbitrado para a base de cálculo do lançamento, justamente porque, a despeito de rechaçar o laudo avaliatório juntado aos autos com a peça recursal, também entendo que dentro da composição das áreas que integram o imóvel há áreas de varanda e de garagem, as quais merecem o redutor de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pelo art. 2º, § 2º, da Ordem de Serviço F/CIS nº 03/2000, nos exatos termos propostos pela Representação da Fazenda.

Como fundamento da proposição acima enunciada, peço vênias para incorporar ao presente voto a mesma fundamentação apresentada pela d. Representação da Fazenda, com a única diferença de que não o faço de ofício, como propôs o d. Representante da Fazenda, mas em decorrência do efeito devolutivo da matéria relativa à base de cálculo do lançamento, a qual foi cometida à análise e deliberação deste Conselho de Contribuintes, no entender deste Conselheiro, pelo conjunto das peças de defesa que compõem o presente contencioso.

O lançamento em debate cumpre exatamente a sistemática prevista na Lei nº 691/1984 e no Decreto nº 10.514/1991. De todo modo, mesmo entendendo correta a metodologia aplicada na peça de lançamento, parece-nos haver um pequeno equívoco na quantificação da base de cálculo arbitrada pelo agente fiscal. Isso porque toda a área edificada foi tributada a 100% do CUB, ignorando a redução prevista na Ordem de Serviço F/CIS nº 03 de 2000 para as áreas de varanda e garagem.

Em face do exposto, apresento a presente declaração de voto, no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, com vistas a alterar o valor arbitrado da base de cálculo, para que passe a considerar o custo de construção das áreas de varanda e garagem como 50% (cinquenta por cento) do valor adotado para a edificação propriamente dita, nos termos do art. 2º, § 2º, da Ordem de Serviço F/CIS nº 03 de 2000.

É importante destacar que a presente declaração de voto foi, originalmente, apresentada perante o Colegiado como voto vista, tanto em relação à preliminar de não conhecimento do Recurso Voluntário quanto em relação ao seu mérito. Contudo, em razão de o d. Conselheiro Relator Abel Mendes Pinheiro Junior ter aderido aos seus termos, automaticamente o referido voto vista foi convolado em declaração de voto.

É a declaração de voto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.494

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **RAQUEL DE QUEIROZ SILVA** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso Voluntário, suscitada pela Representação da Fazenda, nos termos do voto do Relator; e

2) No mérito, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

O Conselheiro RENATO DE SOUZA BRAVO apresentou declaração de voto, subscrita pelos Conselheiros FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA, RAFAEL GASPAR RODRIGUES, HEVELYN BRICHI RODRIGUES, ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, IURI ENGEL FRANCESCUTTI e MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2026.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR